

JUGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026

Processo Administrativo nº 28744/2025

Objeto: **Registro de preços para contratação de serviços de fornecimento de café, água e Coffee Break para reuniões e eventos administrativos do Coren-RS.**

Tipo de licitação: Pregão Eletrônico de Sistema de Registro de Preços – Lei nº 14.133/2021.

Recorrente: CENTRO TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, CNPJ nº 22.6027.147/0001-08

Recorrida: H. MAC BUSINESS, CNPJ nº 35.081.759/0001-20.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso e Contrarrazão

1.2. Recurso apresentado pela empresa **CENTRO TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA**, CNPJ nº **22.027.147/0001-08**, doravante denominada **RECORRENTE**, contra decisão da pregoeira de ter declarado habilitada a empresa **H. MAC BUSINESS**, CNPJ nº **35.081.759/0001-20**, doravante denominada **RECORRIDA**.

1.3. A sessão pública do Pregão de Registro de Preços nº 90002/2026 ocorreu no dia 23/03/2026, às 09:00 horas.

1.4. Após análise da proposta e documentos de habilitação, em conjunto da equipe de apoio designada para o certame, a empresa H. MAC BUSINESS teve sua proposta aceita e foi declarada habilitada.

1.5. Sendo assim, antes do encerramento da sessão fora concedido prazo para recurso, conforme preconiza a legislação, bem como previsão editalícia. A empresa CENTRO TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, CNPJ nº 22.027.147/0001-08, manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer.

2. DA ADMISSIBILIDADE

- 2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou da lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II – pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II – A apreciação dar-se-á em fase única.

§2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

(grifos nossos).

- 2.2. Conforme registrado no Termo de Julgamento, após a declaração da vencedora da licitação – habilitação da primeira colocada - a RECORRENTE manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira, anexando ao sistema suas razões de recurso dentro do prazo de três dias úteis.

- 2.3. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa análise de suas alegações.

3. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

- 3.1. Em síntese, a RECORRENTE insurge-se contra a habilitação da recorrida, alegando:

(...)

1. Ausência de Inscrição Municipal/Estadual – irregularidade fiscal e cadastral;

A empresa recorrida não apresentou Inscrição Municipal ou Estadual, documento básico para exercício da atividade econômica.

(...)

2. Ausência de Alvarás obrigatórios

A recorrida não apresentou qualquer alvará, o que é gravíssimo diante do objeto licitado, que envolve manipulação e transporte de alimentos e fornecimento em eventos institucionais.

(...)

3. Ausência de Registro no Conselho de Nutrição (CRN)

A recorrida também não comprovou registro no Conselho Regional de Nutrição, exigência inerente à atividade de fornecimento de alimentação, nos termos do art. 67, V, da Lei 14.133/21 (registro em entidade profissional competente), e ainda do art. 67, III (exigência de equipe técnica qualificada)

(...)

4. Ausência de comprovação de estrutura logística mínima (transporte adequado)

O próprio Termo de Referência estabelece que os serviços devem ser prestados em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, o que exige, no mínimo, estrutura logística, veículos adequados e condições sanitárias de transporte.

(...)

4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

- 4.1. Em contraposição, também de modo tempestivo, a H. MAC BUSINESS, empresa RECORRIDA alega, resumidamente:

(...)

2. Da tentativa indevida de ampliação das exigências do certame

A Recorrente sustenta que a Recorrida deveria ter apresentado, na fase de habilitação:

- registro no CRN;
- comprovação de nutricionista responsável técnico;

- alvará sanitário;
- licença específica para transporte de alimentos;
- comprovação prévia de estrutura logística própria.

Essa tese não procede.

No presente certame, **não existe no edital nem no Termo de Referência qualquer exigência expressa desses documentos como condição de habilitação.**

Esse ponto é decisivo.

A Administração somente pode exigir, para fins de habilitação, os documentos e comprovações **objetivamente previstos no instrumento convocatório**. O recurso não pode servir como meio de incluir exigências novas após a fase competitiva, sob pena de afronta à vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

Não se nega que a futura contratada deva observar toda a legislação aplicável à execução do objeto. O que se afirma, com absoluta clareza, é que **a ausência de documentos não previstos expressamente como requisito de habilitação não pode fundamentar inabilitação.**

Em outras palavras: não cabe à Recorrente substituir o edital por sua própria interpretação do que gostaria que tivesse sido exigido.

(...)

3. Da inadequação da tese recursal

O recurso mistura, de forma indevida, dois planos jurídicos distintos:

- o da **habilitação licitatória**; e
- o da **execução contratual**.

Eventuais obrigações relacionadas à forma de execução do objeto, à montagem operacional, à logística ou ao cumprimento de normas aplicáveis à prestação do serviço não se confundem, automaticamente, com documentos exigíveis na fase de habilitação.

Para que determinado documento pudesse servir de fundamento para inabilitação, seria indispensável que o edital ou o Termo de Referência o exigissem expressamente.

Como isso não ocorreu, o recurso da concorrente carece de fundamento jurídico.

(...)

4. Da efetiva experiência da empresa no objeto licitado

Além de cumprir as exigências do edital, a Recorrida possui efetiva experiência prática na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Não se trata, portanto, de empresa sem experiência ou sem capacidade material, como tenta sugerir a Recorrente, mas de licitante que atua efetivamente no segmento e possui histórico de fornecimento compatível com a contratação pretendida.

Além disso, a compatibilidade da atividade empresarial da Recorrida com o objeto também é demonstrada por sua inscrição estadual e por sua atuação no ramo de alimentação/preparo e fornecimento.

A empresa também possui histórico documental de atuação em coffee break, inclusive proposta comercial e emissão de nota fiscal relacionada ao segmento.

Assim, a alegação de ausência de capacidade técnica ou operacional deve ser rejeitada.

(...)

5. Da ausência de prova concreta por parte da Recorrente

A Recorrente afirma que a Recorrida não comprovou possuir “estrutura mínima” ou veículo adequado.

Tal argumento é genérico e desprovido de prova concreta.

Mais do que isso: tenta transformar em exigência de habilitação uma matéria que **não foi assim prevista no edital/TR**.

Não cabe presumir incapacidade operacional da Recorrida com base em mera narrativa adversarial, especialmente diante da experiência prática da empresa e de sua atuação comprovada em eventos da mesma natureza.

A Recorrente não demonstrou qual cláusula específica do edital teria sido descumprida, nem indicou qual documento expressamente exigido deixou de ser apresentado.

Sem essa demonstração objetiva, a tese recursal não pode prosperar.

(...)

6. Da regularidade documental já existente

A Recorrente também busca afastar eventual saneamento por diligência. Ocorre que essa discussão, no caso concreto, sequer é central.

Isso porque a regularidade cadastral e fiscal da Recorrida já estava refletida no **SICAF**, em conformidade com o edital, e a inscrição municipal ainda foi apresentada de forma redundante nos documentos enviados.

Ou seja, não se está diante de ausência de documento essencial expressamente exigido, mas sim de tentativa da concorrente de questionar a suficiência de documentos que o próprio edital admitiu como válidos.

Ainda que se cogitasse algum esclarecimento complementar, a legislação e o edital admitem diligências para confirmar fatos e documentos preexistentes, sem que isso configure apresentação indevida de requisito novo.

(...)

7. Da fragilidade material do recurso

O recurso interposto pela concorrente não demonstra, de forma objetiva:

- a) qual item específico do edital ou do Termo de Referência exigia CRN, nutricionista, alvará sanitário específico ou licença de transporte como requisito de habilitação;
- b) qual documento expressamente exigido deixou de ser apresentado pela Recorrida;
- c) por que razão a documentação constante no SICAF e os documentos apresentados não seriam suficientes nos termos do edital.

Sem essa demonstração objetiva, o recurso não passa de inconformismo com o resultado do certame.

A Administração Pública não pode inabilitar licitante com base em presunções, extrapolações ou exigências implícitas.

(...)

8. Da indevida mutação do edital após a disputa

Se a tese da Recorrente fosse acolhida, estar-se-ia permitindo verdadeira modificação das regras do certame após a fase de lances, com imposição de requisitos não previstos expressamente no edital.

Isso violaria frontalmente:

- a vinculação ao edital;
- a isonomia entre licitantes;

- o julgamento objetivo;
- a segurança jurídica do procedimento.

A isonomia se preserva aplicando o edital tal como publicado, e não permitindo que concorrentes derrotados tentem ampliá-lo posteriormente por meio de recurso.

(...)
(grifo próprio).

- 4.2. A documentação encaminhada pelas empresas encontram-se disponíveis a qualquer interessado no Portal de Compras Governamentais, assim como na instrução deste processo administrativo e no site do Coren-RS (<https://www.portalcoren-rs.gov.br/index.php?categoria=institucional&pagina=licitacoes-contratos>) > PREGÕES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIAS > Pregão Eletrônico nº 90002/2026 > Anexos).

5. DA ANÁLISE

- 5.1. Os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/2021, e neste caso em especial, ao princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.
- 5.2. Exponho, abaixo, as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão desta Pregoeira:
- 5.3. **Da suposta irregularidade fiscal e cadastral da RECORRIDA:** A RECORRENTE alega falta de inscrição municipal e estadual da empresa RECORRIDA. Todavia, a RECORRIDA demonstrou estar com cadastro regular no SICAF, sistema que, nos termos do Art. 68 da Lei 14.133/21, comprova a regularidade fiscal perante os entes federados. Além disso, a empresa anexou cópia de sua inscrição municipal e a certidão de regularidade frente aos tributos municipais do domicílio da empresa, sanando, inclusive, a data de validade da certidão negativa de débitos presente no SICAF com certidão municipal atualizada. Essa verificação de conformidade junto à fazenda municipal foi feita, também, por esta Pregoeira, em sede de diligência, conforme consta informações no chat durante o certame, ainda na fase de aceitação da proposta, de acordo com o item 8 do edital e seus subseqüentes, vejamos:

Sistema para o participante 35.081.759/0001-20	23/03/2026 às 10:20:13	Informo que consultei a Certidão Municipal junto da Prefeitura de Porto Alegre, com base no ponto 8.1.1 do Edital, e a mesma encontra-se em dia.
---	------------------------	--

5.4. O comprovante de inscrição municipal também foi apresentado pela licitante recorrida, e todos os documentos de habilitação foram disponibilizados mediante o sistema ComprasGov.

5.5. **Fundamento:** O edital permitiu expressamente a substituição de documentos pelo registro no SICAF. Além disso, em face de diligência, para o documento que se encontrava fora de validade junto ao SICAF (certidão de débitos municipais), ainda em fase de aceitação de proposta, esta pregoeira diligenciou e teve acesso à certidão municipal da recorrida, fazendo constar a informação via chat aos demais licitantes. Na fase de habilitação, a RECORRIDA apresentou os seguintes documentos:

- a) SICAF;
- b) Inscrição Municipal;
- c) Certidão de débitos municipais;
- d) Cartão CNPJ;
- e) Consolidada TCU;
- f) Contrato social;
- g) CNH sócio majoritário;
- h) Declaração de conhecimento;
- i) Atestado de Capacidade Técnica 1;
- j) Atestado de Capacidade Técnica 2;
- k) FGTS.

5.6. O edital do certame não previa a necessidade de apresentação de inscrição estadual ou certidão de débitos estaduais, conforme alega a RECORRENTE, e por esse motivo, tais documentos não foram solicitados na habilitação.

- 5.7. **Da inexistência de exigência de alvarás, CRN e Nutricionista nos documentos de Habilitação:** A RECORRENTE pede a inabilitação da RECORRIDA pela ausência de apresentação de documentos tais como Alvará Sanitário e Registro no CRN, dentre outros.
- 5.8. **Fundamento:** A Lei 14.133/2021 prevê, em seu artigo 67, um rol exaustivo e taxativo de documentos para habilitação técnica. No caso em tela, o Termo de Referência da contratação **não solicitou** a apresentação destes documentos alegados pela RECORRENTE como necessários à habilitação da licitante.
- 5.9. Vejamos a interpretação de Marçal Justen Filho acerca da necessidade de comprovação de registro no conselho de classe, alegado pela RECORRENTE:

13.5) A exigência de registro em conselho profissional:

O inc. I alude à hipótese de o sujeito se registrado no conselho profissional competente. Essa redação se refere a prestação cuja execução seja objeto de profissão regulamentada. Basicamente, pode-se imaginar os casos de engenharia, arquitetura, direito e assim por diante.

13.6) A ressalva “quando for o caso”:

A ressalva se destina, aparentemente, a atribuir ao dispositivo uma amplitude de aplicação. Então, o dispositivo seria aplicável inclusive nos casos em que a execução do objeto da licitação não exigisse a inscrição em registro profissional. No entanto, **esta interpretação é destituída de cabimento, em vista dos demais elementos normativos do dispositivo.** (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. 821 p.).

(grifei)

- 5.10. No caso, a capacidade técnica quanto a prestação dos serviços foi exigida e comprovada conforme o Termo de Referência da Contratação, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que comprovassem a prestação de serviços similares para eventos, com, no mínimo, 20 pessoas. A RECORRIDA apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica, sendo que em um deles ofertou alimentação para 219 (duzentas e dezenove) pessoas e no outro, ofertou 2.741 (duas mil e setecentas e quarenta e uma) refeições, tendo comprovado sua capacidade técnica para a prestação dos serviços objeto do edital e seus anexos, além de ter apresentado a “Declaração de Conhecimento”, conforme item 9.24 do edital, também juntada pela RECORRIDA na fase de habilitação.

5.11. **Da Estrutura Logística e Veículos:** tal como no ponto acima, para além da ausência de previsão editalícia de necessidade de apresentação de estrutura logística, o próprio Termo de Referência admite a subcontratação da parcela do objeto destinado a fretes e logística.

5.12. **Fundamento:** A capacidade logística não compunha o rol de documentos de habilitação previstos no edital do certame e em seus anexos. Inclusive, saliento o ponto 4.2 do Termo de Referência, anexo I do Edital do Pregão Eletrônico 90002/2021, onde se lê:

Subcontratação

4.2. É permitida a subcontratação do objeto, para serviços de frete e outros necessários a execução perfeita dos serviços contratados.

(...)

5.13. Resta evidenciado, portanto, que a Administração, inclusive, admite a subcontratação da parcela do objeto que diz respeito à logística dos serviços (fretes, transportes).

5.14. Ainda sobre as diligências realizadas durante o certame:

“A realização da diligência não é uma simples faculdade da administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência **como** um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág.804.)

5.15. Mister evidenciar que a realização de diligências não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação nuclear, mas é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preencham os **requisitos exigidos nos documentos convocatórios** ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários ou de habilitação.

- 5.16. Deste modo, vislumbra-se que a insurgência apresentada pela recorrente não deve prosperar, considerando que o licitante apresentou todos os documentos de habilitação constantes no instrumento convocatório e seus anexos.
- 5.17. Oportuno registrar que eventual decisão de inabilitar a Empresa **H. MAC BUSINESS** com base nos fundamentos apresentados pela recorrente evidenciariam uma violação ao princípio de vinculação ao edital bem como da manutenção da isonomia entre os licitantes, prejudicando o julgamento objetivo e a segurança jurídica do procedimento.
- 5.18. Assim, com base nas diligências realizadas e na análise das razões e contrarrazões apresentadas pelas partes, e atenta ao Princípio da Razoabilidade, entendo que o recurso da empresa **CENTRO TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, CNPJ: 22.027.147/0001-08** não deve prosperar.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa **CENTRO TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, CNPJ: 22.027.147/0001-08**, e OPINO no sentido de **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e manter declarada vencedora do certame a Empresa **H. MAC BUSINESS, CNPJ nº 35.081.759/0001-20**.

Submeto a presente decisão à Autoridade Superior, e me mantenho à disposição.

Porto Alegre, 1º de abril de 2026.

Raquel de Araújo Cavalheiro
Pregoeira Oficial do Coren-RS
Portaria nº 414/2024